



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074674 - PR (2026/0056761-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCAS BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A pretensão de absolvição não se compatibiliza com a presente via, pois demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, vedado no *habeas corpus*.

5. A dosimetria da pena, quando fundada em elementos concretos, insere-se na discricionariedade do julgador, sendo legítima a negatificação da culpabilidade pela prática do delito na presença de criança, da conduta social pelo histórico de medidas protetivas e padrão de agressividade doméstica e das consequências do crime pela intensidade do abalo e necessidade de novas medidas protetivas.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074674 - PR (2026/0056761-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCAS BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A pretensão de absolvição não se compatibiliza com a presente via, pois demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, vedado no *habeas corpus*.

5. A dosimetria da pena, quando fundada em elementos concretos, insere-se na discricionariedade do julgador, sendo legítima a negatificação da culpabilidade pela prática do delito na presença de criança, da conduta social pelo histórico de medidas protetivas e padrão de agressividade doméstica e das consequências do crime pela intensidade do abalo e necessidade de novas medidas protetivas.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BATISTA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, afirmando a existência de precedentes deste Superior Tribunal nesse sentido.

Sustenta que há flagrante ilegalidade porque a condenação do paciente se apoiou apenas em elementos colhidos na fase policial, sem confirmação em juízo, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Alega vícios na dosimetria, apontando elevação da pena-base sem fundamentação idônea e valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 23/3/2026, conforme consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de origem.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC,

relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão

criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 29-31):

A análise do conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa evidencia, de maneira segura, a ocorrência dos crimes de ameaça e de lesão corporal.

Consoante se extrai dos autos, em sede policial a vítima D. R. d. A., cônjuge do acusado, declarou em tom choroso (mov. 1.9) que L. iniciara agressões físicas contra ela, e **mostrou, inclusive, no registro audiovisual, as lesões na boca e no braço. Afirmou que o acusado pisoteou sobre seu braço, além de ameaçar sua integridade e a de seus pais. Relatou, ainda, que se sentiu intimidada e requereu a concessão de medidas protetivas.**

Em juízo, contudo, a vítima alterou parcialmente a versão anterior, procurou atenuar a responsabilidade do réu, e declarou (mov. 112.1) que teria sido a primeira a iniciar as agressões após uma discussão motivada por mensagens de um ex-namorado dela. Referiu, ademais, que, na delegacia, o acusado xingava bastante, mas não se recordava das expressões utilizadas.

Cumprê destacar que, em casos de violência doméstica, não raro a vítima altera sua versão inicial, especialmente quando possui filhos em comum com o acusado e mantém o relacionamento conjugal ou afetivo, circunstância que não compromete a análise do caso quando há outros meios de prova a corroborar as condutas descritas na denúncia.

[...]

As alegações da vítima na fase extrajudicial encontram amparo nas oitivas colhidas, especialmente as prestadas por E. R. d. A., sogro do réu, que declarou (mov. 1.7) que L. já desferiu diversas agressões físicas contra a vítima, inclusive mediante golpes de faca, além de ameaçá-la reiteradas vezes. Acrescentou que, na delegacia, o acusado proferira ameaças, que quando saísse da prisão, mataria a todos. Destacou, ainda, que sua filha apresentava hematomas em

razão das agressões sofridas, e que o réu, no ato da prisão, demonstrou extrema agressividade. **Em juízo (mov. 112.4), narrou que a vítima havia relatado as ameaças sofridas e que o acusado dizia que pretendia matá-la.**

No mesmo sentido, N. F. d. S., sogra do acusado, contou em sede policial (mov. 1.11) que L. agredira a vítima durante a madrugada, causando-lhe lesões. **Em juízo (mov. 112.3), reiterou a ocorrência de ameaças e destacou que o acusado chegou a cortar a boca da ofendida.**

Nesse panorama, o policial militar Antônio Miranda Gonçalves relatou na delegacia (mov. 1.18) que os pais da vítima compareceram à unidade policial informando que L. teria agredido e ameaçado D. Declarou que, ao ser ouvida, a vítima confirmou à equipe policial a versão dos pais. **Acrescentou que o acusado, inclusive dentro da delegacia e diante dos agentes, manteve as ameaças, afirmou que ceifaria a vida da vítima e do próprio filho do casal.** Em juízo (mov. 112.5), o policial militar confirmou integralmente a versão anterior e **acrescentou que o filho menor também fora alvo das ameaças. Ressaltou que o acusado, ao ser preso, demonstrou comportamento extremamente agressivo, resistiu à prisão e proferiu diversas ameaças contra a vítima.**

[...]

Não bastasse, a conduta perpetrada pelo apelante guarda relação de causalidade, em especial, com **o laudo de lesões corporais (mov. 1.16), o qual fornece provas contundentes de que a vítima apresentava: “ferimentos nos lábios inferior e superior, no braço e antebraço direito e coxa direita.”**

É dizer, em última análise, que o laudo pericial corrobora a versão inicialmente apresentada pela vítima na fase extrajudicial e descrita na denúncia.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, no laudo pericial e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No que se refere à dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 36-39, grifo próprio):

A valoração negativa da **culpabilidade** revela-se juridicamente adequada, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu ultrapassa o desvalor próprio do tipo penal, pois restou demonstrado nos autos que **o filho menor de idade presenciou as agressões, circunstância que justifica de forma idônea e suficiente o acréscimo da pena.**

[...]

Neste caso, escorreita a atribuição de valoração negativa, porquanto **o histórico de medidas protetivas deferidas em desfavor do réu** (autos n 0001141-87.2023.8.16.0176 e n 0000279-82.2024.8.16.0176 – mov. 79.1) **evidencia a existência de um padrão reiterado de comportamento agressivo no âmbito familiar.** Referidos registros demonstram que a **conduta violenta do apelante traduz manifestação de habitualidade delitiva.** Esse conjunto fático, portanto, é suficiente para revelar o acentuado desvio comportamental do apelante, **legitimando a valoração negativa de sua conduta social.**

[...]

Já, as **consequências do delito**, nas palavras de Nucci, são “o *mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico*”.

No caso em apreço, verifica-se que **as condutas criminosas perpetradas pelo réu repercutiram de forma intensa e gravosa na esfera comunitária da vítima, a qual, em face da gravidade dos fatos, viu-se compelida a requerer a concessão de medidas protetivas** (mov. 1.12 e autos n. 0002513-37.2024.8.16.0176), **a fim de resguardar-se do agressor, não obstante sua situação de reclusão.** Tal circunstância evidencia que a extensão do dano ultrapassa a normalidade ínsita ao tipo penal e legitima a valoração negativa.

[...]

Quanto ao parâmetro a ser utilizado na primeira fase da dosimetria, sabe-se que a Lei Penal não fixou qualquer regra aritmética objetiva, sendo possível a incidência das frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas previstas para cada tipo penal.

[...]

No presente caso, o cálculo aritmético da pena-base **revela a adoção da fração de 1/8 (um oitavo)**, para cada circunstância judicial valorada negativamente (culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime e consequência do crime). [...]

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de

incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, a orientação adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior. A título ilustrativo, registram-se precedentes no mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE CRIANÇA. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO FAMILIAR DESAJUSTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta pelo crime de ameaça em contexto doméstico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação para exasperar a pena-base quanto à culpabilidade e conduta social, e inova ao atacar o vetor das consequências do crime

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação recursal quanto às consequências do delito e se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para negar a culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de criança, demonstra reprovabilidade acentuada da conduta, que excede as características normais do tipo penal, sendo válida para justificar a exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa da conduta social não se pautou na existência de anotações criminais, mas no histórico de comportamento agressivo e desajustado no âmbito familiar, evidenciado por episódios concretos de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, o que constitui fundamento idôneo, conforme precedentes do STJ.

6. É vedada a inovação de teses em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, sendo incabível a análise da alegação referente à valoração negativa das consequências do crime.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 147 e 71; Lei nº 11.340/2006; Súmula 444 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.209.696/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

(AgRg no REsp n. 2.237.568/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DE VETORES. CULPABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM O CRIME. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAR A CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. MOTIVOS DO CRIME. CIÚMES. ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO MASCULINA. VALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMAS PSICOLÓGICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu recurso especial. O recurso especial questiona a negatificação das vetoriais da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime na dosimetria da pena.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, combinado com o art. 71 do Código Penal, por descumprir medidas protetivas de urgência, com atos como telefonar e enviar mensagens à vítima, além de procurá-la em sua residência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negatificação das vetoriais da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, e se houve violação ao princípio do bis in idem na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A negatificação do vetor da culpabilidade foi considerada inadequada, pois as instâncias ordinárias utilizaram a multiplicidade de condutas criminosas tanto para modular a culpabilidade quanto para reconhecer o crime continuado, configurando bis in idem. Essa dupla valoração da multiplicidade de ações criminosas, ora para modular a culpabilidade, ora para assentar o crime continuado, concretiza violação à vedação ao bis in idem e merece ser reparada por essa Corte de Justiça.

5. Os motivos do crime, baseados em ciúmes e sentimento de posse, foram considerados de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, justificando a exasperação da pena-base. De fato, os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento, são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva.

6. As consequências do crime, traduzidas em medo e sensação de vulnerabilidade da vítima, foram consideradas elementos válidos para dosar a pena, por representarem abalos e traumas psicológicos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para excluir a negatificação do vetor da culpabilidade e redimensionar a pena do recorrente.

(AREsp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifo próprio.)

Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.

(AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.674 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0056761-0

Número de Origem:

00025121220248160176 00025125220248160176 25121220248160176 25125220248160176

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGNES GONCALVES

ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCAS BATISTA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026